



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO**  
FRANCISCO JOSÉ RAMOS



**Processo** : 11508/2017  
**Município** : Itaberaí  
**Poder** : Executivo  
**Órgão** : Prefeitura Municipal  
**Denunciante** : Disbral – Distribuidora Brasileira de Asfalto LTDA.  
**Prefeito** : Carlos Roberto da Silva (2017-2020)  
**CPF** : 364.072.591-34  
**Gestor** : Marcos Antônio Baz Peres (gestor do Executivo 2017)  
**CPF** : 413.317.021-00  
**Assunto** : Denúncia acerca de supostas irregularidades no credenciamento e adjudicação do licitante JBA COMERCIO LTDA. no Pregão nº 032/2017, por intermédio do qual se pretendeu a aquisição de materiais para os serviços de tapa buraco de vias públicas urbanas do município de Itaberaí-GO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** (001/003-A), instruída com os documentos constantes às fls. 004/060, encaminhada a esta Corte de Contas pela **Empresa DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA. – DISBRAL**, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio da qual noticia possíveis irregularidades no credenciamento e adjudicação do licitante JBA COMERCIO LTDA. no Pregão n. 032/2017, procedimento que objetivou a aquisição de materiais para os serviços de tapa buraco de vias públicas urbanas no Município de Itaberaí.

Aduz a denunciante que a Empresa JBA COMERCIO LTDA. descumpra as exigências dos itens 2.1 (condição de participação: empresas do ramo pertinente ao objeto do edital) e 15.5 (vedação de subcontratação) do edital, uma vez que não faz parte da sua atividade econômica a fabricação e transporte de emulsão asfáltica.

### **I. Recebimento**

Por entender que o presente expediente merecia ser processado e devidamente examinado por esta Corte de Contas, o Conselheiro Relator do feito o recebeu na forma de Denúncia e, ato contínuo, o encaminhou à Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (SFOSEng) e ao MPC deste Tribunal para análise via Despacho n. 457/2017 (fls. 061/063).

### **II. Primeiro Julgamento da Denúncia**

#### **a. Manifestação da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia:**

Por intermédio do Certificado n. 0272/2017 (fls. 064/066), concluiu a Especializada no sentido do conhecimento e improcedência da denúncia, além de sugerir que fosse determinado o seu envio a Agência Nacional do Petróleo – ANP para as providências cabíveis, tendo em vista que é de sua competência a fiscalização de atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo.

#### **b. Manifestação do Ministério Público de Contas:**

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 5958/2017 (fl. 074/076), posicionando-se em total discordância com o entendimento esposado pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia em seu Certificado conclusivo. Apontou o MPC a ilegalidade na licitação, consubstanciada na ausência de qualificação técnica da JBA Comercial LTDA, e propôs a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Itaberaí se absteresse de requisitar os materiais asfálticos dos itens n. 4 e n. 5 do Edital.

### **III. Concessão de Medida Cautelar**

#### **a. Decisão monocrática do Conselheiro Diretor da 2ª. Região (Medida Cautelar n. 009/2017):**



Considerando todo o consignado pelo Ministério Público de Contas em sua petição e, em especial, o pedido veiculado de deferimento de concessão de medida cautelar, decidiu o Relator por outorgar, monocraticamente e *inaldita altera pars*, a referida tutela de urgência pleiteada, com vistas a suspender imediatamente todos os atos referentes aos itens 4 e 5 da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 032/2017, quais sejam, 250 toneladas de Emulsão Asfáltica RL-1C e 18 toneladas de Emulsão Asfáltica RR-2C:

Assim, em sede de exame não exauriente, próprio da análise de medidas dessa natureza, considero estarem presentes, indiscutivelmente, os requisitos legais (probabilidade do direito e perigo de dano) e regimentais (fumaça do bom direito e perigo da demora com fundado receio de lesão grave e de difícil reparação) exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência, a vista do exposto a seguir:

**No tocante à fumaça do bom direito:**

**1. Ilegalidade no credenciamento e adjudicação de empresa não autorizada da ANP:**

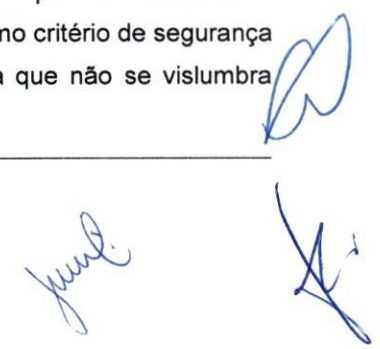
Conforme restou evidenciado nos autos, venceu o certame para fornecimento de emulsão asfáltica no Município de Itaberaí a única empresa sem autorização de funcionamento pela ANP (Ata de Julgamento, fls. 032), sendo que as demais empresas credenciadas no Pregão Presencial nº 032/2017 possuíam a autorização.

A Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, sob o argumento de que no Estado de Goiás há diversos procedimentos licitatórios que não despertam o interesse das empresas distribuidoras de asfaltos autorizadas pela ANP, as quais participam somente de licitações relacionadas com altos valores financeiros, flexibilizou este critério técnico, destarte, no caso concreto em exame, existiam 3 (três) empresas autorizadas interessadas em contratar com o Poder Público.

Vejo como contrassenso o TCM-GO dar o aval ao descumprimento legal, ferindo a sua missão constitucional de fiscalizar a legalidade dos atos e contratos administrativos municipais, flexibilizando ao município contratar em desacordo com o regulamento da Agência Reguladora da atividade.

De acordo com o parágrafo único do art.1º da Resolução nº 2/05, da ANP, a *atividade de distribuição, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivação, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.*

Dessa forma, as considerações da Resolução nº 02/15 apresentam a imperiosa necessidade de proteção de direito difuso (meio ambiente, saúde pública), bem como critério de segurança para armazenamento e manuseio (também direito difuso), de forma que não se vislumbra



juridicamente possível qualquer flexibilização de análise em decorrência de fatores de demanda e oferta de mercado, tal como proposto pela SFOSEng.

Em adição, importa registrar que não foram relevantes as diferenças no valor total de preços propostos entre as empresas autorizadas e a não autorizada vencedora: R\$ 18,00 em relação ao item 5 (18 toneladas de Emulsão Asfáltica RR-2C) e R\$ 14.750,00 no item 4 (250 toneladas de Emulsão Asfáltica RL-1C).

**No tocante ao perigo de dano:**

O fundado receio de grave lesão ao erário e/ou a direito alheio, ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se igualmente presente, haja vista a iminência de execução do contrato nº 026/2017 (fls. 077/078), decorrente da ata de registro de preços (fls. 079/083), em relação aos itens 4 e 5, adjudicados a JBA Comercial LTDA., que não detém qualificação técnica.

Desta feita, considerando que a execução do contrato nº 026/2017 acha-se vinculada à requisição dos materiais asfálticos, por parte do Município, cujo pagamento pode vir a ser antes da apreciação meritória da questão por este Tribunal, evidente o fundado receio de grave lesão ao erário, pois haveria o pagamento com recursos públicos de contrato flagrantemente ilegal.

Ante todo o exposto, e sem a pretensão de afastar a incidência de outras possíveis irregularidades, entendo que as inconformidades aqui trazidas à baila são suficientes para justificar a concessão da medida cautelar pleiteada até que mais profundo estudo possa ser realizado, razão pela qual, no cumprimento de minhas atribuições legais e regimentais neste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, como Conselheiro Diretor da 2ª Região e Relator do feito, e considerando que compete ao TCM, no âmbito de sua jurisdição, expedir medidas cautelares para evitar prejuízo ao erário e/ou danos à comunidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.510-7,

**DECIDO**

**1. EXPEDIR** medida liminar, monocrática e *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 56 da LOTCM/GO, para determinar a imediata **suspensão de todos os atos referentes ao contrato nº 026/2017** (fls. 077/078), decorrente da ata de registro de preços (fls. 079/083), em relação aos itens 4 e 5, adjudicados a JBA Comercial LTDA., decorrentes do Pregão Presencial nº 032/2017, quais sejam, 250 toneladas de Emulsão Asfáltica RL-1C e 18 toneladas de Emulsão Asfáltica RR-2C, em especial requisição dos materiais asfálticos, por parte do Município, com conseqüente pagamento, **até ulterior deliberação deste Tribunal**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais atinentes à aparência do bom direito e ao perigo da demora, **intimando-se**, com a brevidade que o caso requer, por email e confirmação por telefone, os seguintes contratantes e/ou seus representantes:





a. Sr. **Jaci Garcia Teodoro Filho**, Pregoeiro do Município de Itaberaí, uma vez que a condução irregular do procedimento de licitação ante a falta de desclassificação da empresa não autorizada, sem qualificação técnica, referentes aos itens 4 e 5 do Termo de Referência (Emulsão Asfáltica RL-1C e Emulsão Asfáltica RR-2C), podendo ensejar a aplicação de multa;

b. Sr. **Carlos Roberto da Silva**, Prefeito do Município de Itaberaí; tendo em vista que ratificou no recurso administrativo (fls. 018), o julgamento irregular do pregoeiro em relação a homologação do procedimento licitatório e lavratura da respectiva ata de registro de preço para os itens 4 e 5 do termo de referência (Emulsão Asfáltica RL-1C e Emulsão Asfáltica RR-2C), sem motivação pelo não provimento e improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante DISBRAL, pelo descumprindo das exigências do edital, itens 2.1 (condição de participação: empresas do ramo pertinente ao objeto do edital) e 15.5 (vedação de subcontratação), podendo ensejar a aplicação de multa;

A manifestação da recorrente foi contra as documentações de habilitação apresentadas pela JBA, micro empresa, sem referência de comercialização de produtos betuminosos (emulsão asfáltica) em seu Contrato Social e Cartão de CNPJ, portanto, sem condição de participação em licitação neste ramo, e sem autorização da ANP, que pressupõe que **a empresa não possui** as instalações adequadas, de armazenamento e distribuição, que disponha de sistema de aquecimento, mistura, aditivação e distribuição, licenciada pelo órgão de meio ambiente competente; caminhões tanque e carretas tanque para transporte de asfaltos e materiais betuminosos, e outros, de forma que para executar o contrato deverá se valer de entrega efetuada por outra empresa autorizada, subcontratada pela JBA.

c. **JBA Comercial LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.966.241/0001-06, com sede Av. C-12, nº 501, Qd. 104, Lt. 02, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP 74.305-010, em razão da flagrante ilegalidade na licitação, consubstanciada na ausência de qualificação técnica da empresa vencedora no certame referente aos itens 4 e 5 do Termo de Referência (Emulsão Asfáltica RL-1C e Emulsão Asfáltica RR-2C), por ser afetada pela decisão do TCM-GO.

**2. DETERMINAR** aos responsáveis acima relacionados que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos ao Contrato nº 026/17 até decisão posterior deste Tribunal;

**3. FIXAR** o prazo de **cinco dias** para que o Sr. **Carlos Roberto da Silva** ~~comprove~~ ter atendido a determinação desta Corte de Contas relativa à **suspensão de todos os atos referentes ao Contrato n. 026/17** (fls. 077/078), em especial eventuais pagamentos, referente aos itens 4 e 5 da Ata de Registro de Preços (fls. 079/083), decorrentes do Pregão Presencial nº 032/2017, quais sejam, 250 toneladas de Emulsão Asfáltica RL-1C e 18 toneladas de Emulsão Asfáltica RR-2C, em especial que se abstenha de requisitar os produtos adjudicados à JBA Comercial LTDA., com fundamento no art. 47-A, X, da LOTCM;





**4. ALERTAR** ao Sr. Carlos Roberto da Silva, Prefeito do Município de Itaberaí, que o descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas poderá implicar nas punições previstas na Lei n. 15.958/07 – Lei Orgânica do TCM/GO, com o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização dos gestores públicos, especialmente a **imputação de multa prevista** (art. 47-A), o afastamento do responsável (art. 53) e a suspensão dos atos tidos por ilegais (art. 56), bem como em **Tomada de Contas Especial**, conforme art. 6º da IN n. 07/15 deste Tribunal, visando apurar responsabilidade por dano causado ao erário;

**5. ALERTAR** que as conclusões ora registradas **não elidem** responsabilidades dos gestores por atos não alcançados na presente análise, ou por procedimentos fiscalizatórios diversos e nem a aplicação das penalidades cabíveis, caso seja confirmada a existência de superfaturamento ou débito.

Foram os responsáveis notificados da decisão monocrática via e-mail e o recebimento confirmado por telefone (fl. 091), passando, assim, a vigorar a suspensão cautelar do contrato até ulterior decisão meritória deste Tribunal.

Em conformidade com o art. 56, §1º da LOTCM/GO, as medidas cautelares adotadas monocraticamente pelo Relator devem ser submetidas ao Tribunal Pleno, a título de referendo, na primeira sessão subsequente.

**b. Decisão do Pleno deste Tribunal (Acórdão AC-MC n. 07953/2017):**

Submetida a decisão monocrática à apreciação do Pleno deste Tribunal, a mencionada Medida Cautelar n. 009/2017 (fls. 084/090) foi integralmente referendada por intermédio do Acórdão AC-MC n. 07953/2017:

**ACORDA** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

**1. REFERENDAR** a Medida Cautelar n. 009/2017 expedida monocraticamente pelo Conselheiro Relator aos 11 dias de outubro de 2017, enviada por email ao Município e confirmado o recebimento por telefone (fls. 091/092), que determinou a **imediate suspensão de todos os atos referentes ao Contrato n. 026/17, requisição dos materiais asfálticos dos itens 4 e 5 da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Presencial nº 032/2017 e eventuais pagamentos, firmado entre o Município de Itaberaí e JBA COMERCIAL LTDA., até que decisão posterior fosse exarada por este Tribunal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais atinentes à aparência do bom direito e ao perigo da demora;**







**2. PROMOVER** abertura de vista dos autos, aos responsáveis abaixo indicados, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, para apresentação de defesa, caso queiram, no que tange aos seguintes aspectos do procedimento licitatório:

a) ao Sr. **Jaci Garcia Teodoro Filho**, Pregoeiro do Município de Itaberaí, pela condução irregular do procedimento de licitação ante a falta de desclassificação da empresa não autorizada, sem qualificação técnica, referentes aos itens 4 e 5 do Termo de Referência (Emulsão Asfáltica RL-1C e Emulsão Asfáltica RR-2C);

b) ao Sr. **Carlos Roberto da Silva**, Prefeito do Município de Itaberaí; por:

c) a empresa **JBA Comercial LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.966.241/0001-06, com sede Av. C-12, nº 501, Qd. 104, Lt. 02, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP 74.305-010, em razão da flagrante ilegalidade na licitação, consubstanciada na ausência de qualificação técnica da empresa vencedora no certame referente aos itens 4 e 5 do Termo de Referência (Emulsão Asfáltica RL-1C e Emulsão Asfáltica RR-2C), por ser afetada pela decisão do TCM-GO.

**3. ENCAMINHAR** os autos à Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e ao Ministério Público de Contas para sequenciamento, após vencido o prazo de abertura de vista;

**4. ALERTAR** que os aspectos evidenciados nesta decisão, os quais subsidiaram a expedição da Medida Cautelar n. 009/2017, pautaram-se em juízo de cognição sumária, em sede de exame não exauriente, próprio de medidas dessa natureza, razão pela qual não se afasta a possibilidade, quando da análise meritória do feito, da incidência de outras possíveis irregularidades.

- negar provimento, sem motivação, ao recurso administrativo interposto pela licitante DISBRAL (fl. 018), referente à homologação do procedimento licitatório e lavratura da respectiva ata de registro de preço para os itens 4 e 5 do termo de referência (Emulsão Asfáltica RL-1C e Emulsão Asfáltica RR-2C);
- ratificar indevidamente o credenciamento e adjudicação do licitante vencedor, JBA COMERCIAL LTDA., uma vez que a referida empresa descumpriu as exigências do edital, itens 2.1 (condição de participação: empresas do ramo pertinente ao objeto do edital) e 15.5 (vedação de subcontratação).

Publicado o julgado, no decurso do prazo de abertura de vista, foram juntados ao processo os documentos constantes às fls. 132/174 e, após, foram os autos enviados à Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise meritória da denúncia.





#### **IV. Segundo Julgamento da Denúncia**

##### **a. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia:**

Chegados os autos à Especializada, por intermédio do Certificado n. 0075/2018 (fls. 176/179), esta concluiu no sentido da procedência da Denúncia, reformando seu posicionamento registrado no Certificado anterior (fls. 064/066), passando a adotar o entendimento registrado na Medida Cautelar nº 009/2017, corroborando o Parecer MPC nº 5958/2017, referendada pelo Acórdão nº 07953/2017-Tribunal Pleno.

Em sua conclusão, sugeriu a Secretaria que se fizesse alerta ao Pregoeiro e ao Prefeito de Itaberaí, para que nas próximas contratações para fornecimento de produtos betuminosos, observasse o disposto na Resolução ANP nº 002/2005, em especial, quanto à contratação exclusiva de empresas autorizadas pela ANP;

Por fim, sugeriu a Unidade Técnica que fosse determinada à Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (SFOSEng) que indique como irregularidade, nas próximas análises de contratos, o fornecimento de materiais betuminosos por empresa não autorizada pela ANP:

(...)

#### **2. ANÁLISE**

##### **2.1. Da admissibilidade**

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente Denúncia se enquadra no previsto no Art. 203 do RI/TCM.

Desse modo, esta Especializada passa a tecer a presente a análise acerca dos documentos juntados após o Acórdão nº 07953/2017.

##### **2.2. Do mérito da denúncia**

A empresa JBA Comercial Ltda.-EPP apresentou defesa quanto às alegações da denunciante (fls.154-160), requerendo deste Tribunal que a denúncia fosse julgada improcedente e que fosse mantido incólume a adjudicação dos itens nº 4 e nº 5 do Pregão Presencial nº 032/2017. **Em síntese, a empresa alega que não é distribuidora de asfalto, e sim varejista, não necessitando de autorização da ANP para comercialização.**

Impende relatar que embora esta Secretaria tenha se manifestado preliminarmente no Certificado nº 0272/2017-SFOSEng (fl.065) em consentir, em casos excepcionais, com "a





participação de empresas não autorizadas pela ANP em procedimentos licitatórios voltados à aquisição de materiais betuminosos", esse entendimento não foi partilhado por esta Corte de Contas ao referendar, mediante Acórdão nº 07953/2017, a Medida Cautelar nº 009/2017 expedida pelo Conselheiro Relator Francisco José Ramos, a qual considerou todo o consignado pela Procuradoria de Contas em seu Parecer nº 5959/2017 (fl.75).

Dessa forma, esta Secretaria reforma seu posicionamento registrado no Certificado anterior, passando a adotar o entendimento registrado na Medida Cautelar nº 009/2017, corroborando o Parecer MPC nº 5958/2017, referendada pelo Acórdão nº 07953/2017 – Tribunal Pleno.

Com relação às irregularidades elencadas nos itens '2.a' e '2.b' - Acórdão nº 07953/2017 – Tribunal Pleno, cometidas pelas autoridades municipais, Prefeito e Pregoeiro, ambas as defesas alegam ter acatado todas as determinações da Medida Cautelar nº 009/2017 e por isso, revogou-se imediatamente a contratação dos itens nº 4 e nº 5 (Decreto nº 1.278/2017 – fls.107-108). Ressaltaram que não foi realizado nenhum pagamento a esses itens, não havendo prejuízo ao erário.

O Prefeito esclareceu ainda que decidiu negar o recurso administrativo interposto pela denunciante motivado por manifestação do pregoeiro (fl. 138) e da Assessoria Jurídica Municipal (fls.134-137), razão pela qual não se deve imputar a ele qualquer penalidade.

Em razão do cumprimento da determinação do Acórdão nº 07953/2017 – Tribunal Pleno referente à imediata suspensão de todos os atos referentes ao Contrato n. 026/17, tendo sendo inclusive realizada a sua revogação, esta Secretaria sugere a expedição de alerta, no sentido de observar o disposto na Resolução ANP nº 002/2005, em especial, quanto à contratação exclusiva de empresas autorizadas pela ANP.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** recomenda que o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS** adote as seguintes providências:

- a) **CONHECER** a presente Denúncia, já que está em acordo com a previsão do art. 203 do RI/TCMGO;
- b) Quanto ao mérito, julgar **PROCEDENTE** a alegação de que a empresa JBA Comercial Ltda.-EPP não está autorizada a comercializar produtos betuminosos, conforme previsão da Resolução nº 002/2005 da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- c) **ALERTAR** ao Pregoeiro, Sr. Jaci Garcia Teodoro Filho, e ao Prefeito de Itaberaí, Carlos Roberto da Silva, para que nas próximas contratações para fornecimento de produtos betuminosos observe o disposto na Resolução ANP nº 002/2005, em especial, quanto à contratação exclusiva de empresas autorizadas pela ANP;



- d) **DETERMINAR** à Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (SFOEng) para que indique como irregularidade, nas próximas análises de contratos, o fornecimento de materiais betuminosos por empresa não autorizada pela ANP;
- e) **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente processo, tendo em vista a revogação da contratação dos itens 4 e 5 do certame, firmada com a empresa JBA Comercial Ltda.-EPP (Decreto nº 1.278/2017 – fls.107-108), e a ausência de respectivos pagamentos;
- f) **CIENTIFICAR** a decisão aos interessados.

Em conformidade com o procedimento regular desta Corte, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

b. Manifestação Conclusiva do Ministério Público de Contas:

À vista de todo o conteúdo fático e de direito contido nos autos, o Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 2017/2018 (fls. 180/181), por intermédio do qual se manifesta pela procedência da Denúncia e se posiciona no sentido de que o TCM-GO converta em definitiva as determinações exaradas em cautelar, determine que o município se abstenha de contratar empresas não autorizadas pela ANP a comercializar material asfáltico, bem como emita orientação para que a Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia insira tal autorização como critério de análise nos editais de licitação e nos contratos referentes a este objeto:

(...)

A Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia ao afirmar que segue o Parecer o Ministerial nº 5958/2017 (fls. 74-76), corrobora o entendimento no sentido de que a comercialização necessita de autorização da ANP.

Conforme apontado no Parecer o Ministerial nº 5958/2017 (fls. 74-76), a Resolução nº 02/15 (fls. 20), da ANP, relaciona a comercialização e assistência técnica ao consumidor final como atividades ínsitas à distribuição (parágrafo único, do art.1º), sem ressalvas quanto ao varejo. O comércio varejista se insere na atividade de "comercialização" de asfaltos, portanto, não se

exclui do poder regulamentar da ANP, o qual visa estabelecer critérios de segurança de armazenamento e manuseio de asfaltos.

Resolução nº 02/15 (fls. 20)







considerando que asfaltos são derivados de petróleo; considerando a necessidade de uma legislação atualizada para regular a atividade de distribuição de asfaltos no país; considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos, de caráter técnico, econômico e social, para ingresso e permanência de empresas na atividade de distribuição de asfaltos, em face de seu amplo uso e peculiaridades de seu manuseio; considerando a necessidade de, independentemente do atendimento aos requisitos exigidos para o exercício da atividade, obstar o ingresso e a manutenção de agente econômico na categoria de distribuidor de asfaltos presentes fundadas razões de interesse público, mediante processo administrativo no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa; considerando a necessidade de recadastrar as empresas que já exercem a atividade de distribuição de asfaltos, estabelecendo-lhes os requisitos mínimos citados anteriormente; e **considerando que o armazenamento e manuseio de asfaltos devem atender às normas técnicas e ambientais**, torna público o seguinte ato:

A empresa JBA Comercial LTDA EPP alega não se submeter à autorização da ANP para operar no mercado de comercialização de asfalto (fls.159), mas não apresenta um ato normativo que trata especificamente desta exclusão ou mesmo uma declaração da ANP nesse sentido.

A Resolução nº 02/15, da ANP, sob o já referido fundamento de segurança de manuseio e armazenamento não traz hipóteses de exclusão de autorização para o mercado varejista, ao contrário, dispõe de forma geral que a "comercialização" do asfalto é condicionada à autorização desta agência reguladora.

Assim sendo, a Procuradoria de Contas ratifica a fundamentação do Parecer Ministerial nº 5958/2017, acrescida das observações aqui presentes, de modo que se manifesta pela procedência da Denúncia e se posiciona no sentido de que o TCM-GO converta em definitiva as determinações exaradas em cautelar, determine que o município se abstenha de contratar empresas não autorizadas pela ANP a comercializar material asfáltico, bem como emita orientação para que a Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia insira tal autorização como critério de análise nos editais de licitação e nos contratos referentes a este objeto.

À vista das manifestações técnicas anotadas pelos órgãos competentes, foram os autos conclusos para o Relator.

c. Saneamento do feito:

Ante todo o exposto, foi o feito novamente encaminhado ao Conselheiro Relator, o qual, no exercício de sua prerrogativa legal e regimental, autorizou a juntada dos papéis constantes às fls. 182/307, trazidos pela empresa JBA Comercial Ltda. - EPP e solicitou à Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de

Engenharia por meio do Despacho nº 195/2018 (fls. 308/311) que apreciasse o teor da documentação acostada e, caso entendesse conveniente, emitisse nova manifestação conclusiva, até mesmo com possibilidade de mudança de entendimento deste Tribunal de Contas, em razão dos seguintes pontos:

1) Embora a empresa JBA Comercial Ltda. seja varejista e a empresa Disbral Ltda. seja distribuidora, há uma importante diferença de preços entre ambas no valor de R\$11.564,00, sendo a primeira com valor menor, em função dos seguintes aspectos:

1.1) A JBA Comercial Ltda. adquire o produto direto do fornecedor – Indústria Nacional de Asfaltos S/A – CNPJ 03.354.176/0004-82, para entrega ao adquirente (município), com desconto de 10% (dez por cento) no pagamento a vista, além dos benefícios fiscais concedidos por se tratar de empresa de pequeno porte, realizando a revenda devidamente formalizada por meio de notas fiscais;

2) Há diversos procedimentos licitatórios que não despertam interesse de empresas distribuidoras de asfaltos autorizadas pela ANP, deixando parte do mercado descoberto;

3) Diversas varejistas estão sendo impedidas de participar de procedimentos licitatórios por uma interpretação equivocada da normatização da ANP, de modo que se cria um monopólio de participação de uma única empresa quando o objeto é originário de derivados de petróleo, conforme verificado nos diversos contratos e atas de registro de preços acostados aos autos realizados por alguns municípios goianos, desde 2013;

4) Compete à Agência Reguladora à respectiva fiscalização.

## **V. Terceiro Julgamento da Denúncia**

### **a. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia:**

Considerando a manifestação exarada pelo Conselheiro Relator no Despacho 195/2018 (fls. 308/311), em que sinaliza para possível mudança de entendimento desta Corte após o conhecimento dos fatos decorrentes da juntada de nova





documentação (fls. 182/307) e considerando ainda que o material ora citado converge com o entendimento inicial desta Secretaria emitido no Certificado nº 0272/2017-SFOSEng (fls. 064/066), **esta Especializada se vê no dever de defender seu posicionamento original**, tendo em vista a oportunidade de reavaliar o objeto da denúncia:

## 2. ANÁLISE

### 2.1 Da admissibilidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente Denúncia se enquadra no previsto nos arts. 202 e 203, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Desse modo, esta Especializada passa a tecer sua análise.

### 2.2 Considerações desta Secretaria

#### 2.2.1 Do posicionamento inicial da Especializada

Inicialmente, convém recordar a íntegra do posicionamento inicial da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia exarado pelo **Certificado nº 0272/2017** (fls. 64/66). Naquela oportunidade, concluiu a Especializada nos seguintes termos:

- "a) **CONHECER** a presente Denúncia, já que está em acordo com a previsão do art. 203 do RITCMGO;
- b) Quanto ao mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a alegação do denunciante quanto às supostas irregularidades no credenciamento e adjudicação do licitante JBA COMERCIO LTDA, uma vez que as descrições previstas nos CNAEs são amplas e abrangentes, os produtos asfálticos serão adquiridos da empresa Nacional Asfaltos e revendidos ao município e face a existência de diversos procedimentos licitatórios que não despertam o interesse de empresas distribuidoras de asfaltos autorizadas pela ANP;"

Destaca-se que a Unidade Técnica teve sua análise significativamente sensibilizada pela escassez de distribuidoras de materiais betuminosos autorizadas pela ANP em Goiás, o que tende a comprometer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que, havendo pouca ou nenhuma concorrência no mercado, a licitante teria liberdade para praticar preços abusivos.

A empresa recorrida, JBA Comercial LTDA, apresentou nova documentação para corroborar o entendimento inicial da SFOSEng. Os documentos acostados às fls. 235/307 tratam de cópias de diversas licitações dos municípios goianos que demonstram ampla predominância da DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA – DISBRAL como vencedora das disputas, que por muitas vezes concorreu como licitante única nos certames.

Diante do notório cenário de monopolização do mercado de distribuição de materiais betuminosos, esta Unidade Técnica considera razoável a flexibilização da exigência de

registro perante a ANP com vistas à seleção de propostas mais vantajosas para as administrações municipais.

Convém registrar que se encontra em tramitação neste Tribunal o processo **11329/18 – São Luís dos Montes Belos**, o qual trata de Denúncia com Pedido de Medida de Cautelar também oferecida pela DISBRAL, sem que a recorrente sequer tenha participado do certame. Ressalta-se que os contratos referentes à pavimentação asfáltica firmados pelos municípios representam uma grande parcela da despesa total com obras públicas, conforme se verifica em estudo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim se justifica a necessidade de buscar alternativas que visem a redução dos gastos com os insumos necessários para a manutenção e expansão da rede viária municipal.

#### 2.2.2 Modo de operação das empresas “não autorizadas”

É indispensável pontuar que a seleção da proposta mais vantajosa não se esgota na escolha do melhor preço, razão pela qual a Especializada deve esclarecer como operam as “não autorizadas” no fornecimento de materiais betuminosos.

Em contato telefônico com o sr. Cleomar, sócio proprietário da JBA Comercial LTDA, foi explanado que a firma atua como “agente mediador” da operação de aquisição do material. A título de exemplo: após o contrato, a contratante solicita o material; a empresa JBA Comercial negocia com o distribuidor autorizado pela ANP, podendo, inclusive, ser a própria DISBRAL, e combina a entrega direta para a contratante. Registra-se que as explicações ora citadas foram formalizadas por meio de e-mail (Anexo I).

Tal informação pode ser confirmada ao consultar as notas fiscais acostadas às fls. 219/233, onde o distribuidor é uma empresa autorizada pela ANP (Nacional Asfaltos S/A); o comprador é a empresa “não autorizada” (agente mediador); e, no fim da cadeia, encontra-se o consumidor final, que no caso vertente é representado pelas Prefeituras.

Vejamos o que diz os art. 1º, 2º e 3º do dispositivo legal ora citado:

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivação, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - asfaltos - material de cor escura e consistência sólida ou semi-sólida composto de mistura de hidrocarbonetos pesados onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos;

II - produtor - agente autorizado pela ANP a produzir asfaltos; e

III - consumidor final - pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza asfaltos como destinatário final, não comercializando o produto.

Art. 3º A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.







Em um breve resumo, verifica-se em seu art. 3º que a ANP restringe a atividade de **distribuição de asfaltos** somente a pessoas jurídicas autorizadas por esta agência. Da mesma forma, a Resolução estabelece no parágrafo único do art. 1º o entendimento sobre o que significa a atividade de distribuição: aquisição, armazenamento, transporte, aditivação, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

A argumentação apresentada pela DISBRAL está baseada no fato da Resolução nº 02/2015 da ANP citar que a atividade de **comercialização** de asfaltos está compreendida no rol de atividades que compõem a **distribuição de asfaltos**, e que por este motivo somente empresas autorizadas pela agência podem comercializar este tipo de produto.

Todavia, a empresa dita "não autorizada" realiza, na verdade, uma atividade exclusiva de revenda, vez que adquire o produto, auferir margem de lucro, e repassa ao consumidor final, porém sem participar ativamente do processo em si, já que não produz, não armazena, não manuseia e não transporta o material asfáltico. No caso concreto, estas últimas atividades ficam todas a cargo de firma legitimada pela ANP, que por sua vez possui toda a infraestrutura e aparato necessário ao exercício da atividade.

A JBA Comercial LTDA ainda demonstrou como realiza a composição de preços (fls. 184/185): a firma adquire os produtos mediante pagamento à vista, obtendo 10% de desconto e, por se tratar de microempresa, possui benefícios fiscais que reduzem a incidência de tributação, permitindo lucro de até 8,7% sobre o valor de revenda, conforme demonstrado nos cálculos à fl. 185.

Registre-se que, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 032/17, cuja cópia foi apresentada pela denunciante às fls. 04-09, a marca do material betuminoso ofertado pela empresa denunciada é "Nacional", confirmando os relatos constantes de sua manifestação quanto ao fato de que o produto a ser entregue ao município adviria de empresa autorizada pela ANP.

Ainda para garantir que a manifestação conclusiva desta Especializada tenha se cercado de toda a cautela devida, esta Secretaria elaborou o Papel de Trabalho nº 01, o qual segue anexo, com a análise dos valores contratados, frente aos valores de mercado registrados pela própria Agência Nacional do Petróleo. O resultado obtido foi de que os preços da empresa JBA Comercial LTDA para materiais betuminosos estão condizentes com os praticados no mercado tendo em vista o fato de que o pagamento pela prefeitura não se dá à vista, podendo a diferença a maior encontrada em um dos insumos, correspondente a 4,37%, não resultar em sobrepreço.

Por fim, considerando que na visão desta Unidade Técnica o espírito da Resolução nº 02/05 da ANP, ao limitar as atividades delineadas pelo parágrafo único de seu art. 1º às empresas

autorizadas, é o de garantir a qualidade do produto ao consumidor final, o *modus operandi* da empresa vencedora do certame, conforme relatado anteriormente, garante tal premissa.

### 2.2.3 Da reforma do entendimento da Especializada, retomando ao posicionamento inicial

Considerando a manifestação exarada pelo Conselheiro Relator no Despacho 195/2018 (fls. 308/311), em que sinaliza para possível mudança de entendimento desta Corte após o conhecimento dos fatos decorrentes da juntada de nova documentação (fls. 182/307) e considerando ainda que o material ora citado converge com o entendimento inicial desta Secretaria emitido no Certificado nº 0272/2017-SFOSEng (fls. 64/66), **esta Especializada se vê no dever de defender seu posicionamento original**, tendo em vista a oportunidade de reavaliar o objeto da denúncia.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** recomenda que o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS** adote as seguintes providências:

- a) **CONHECER** a presente Denúncia, já que está em acordo com a previsão dos arts. 202 e 203 do Regimento Interno do TCMGO;
- b) Quanto ao mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que:
  - b.1) as descrições previstas no CNAE da licitante JBA Comercial LTDA são amplas e abrangentes perante o objeto licitado, permitindo o seu credenciamento e adjudicação;
  - b.2) a empresa denunciada realiza uma atividade exclusiva de revenda, vez que adquire o produto, auferir margem de lucro, e repassa ao consumidor final, porém sem participar ativamente do processo em si, já que não produz, não armazena, não manuseia e não transporta o material asfáltico. No caso concreto, estas últimas atividades ficam todas a cargo de firma autorizada pela ANP, que por sua vez possui toda a infraestrutura e aparato necessário ao exercício da atividade, garantindo-se, assim, a qualidade do produto a ser fornecido.
- c) **REVOGAR** a Medida Cautelar nº 09/2017 referendada pelo Acórdão nº 07953/2017-Plenário, tendo em vista a reforma de entendimento desta Corte;
- d) Determinar o **ENVIO DA PRESENTE DENÚNCIA À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP**, para as providências cabíveis, tendo em vista que é de sua competência a fiscalização de atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo;
- e) **ALERTAR** a administração municipal para que se certifique de que o disposto no item b.2 de fato ocorreu quando do recebimento do material, devendo recusá-lo em caso contrário;





- f) **ALERTAR** que as conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.
- g) **CIENTIFICAR** a decisão aos interessados;
- h) Determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente processo;

Em conformidade com o procedimento regular desta Corte, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para pronunciamento.

b. Manifestação Conclusiva do Ministério Público de Contas:

Posicionando-se em total divergência com o entendimento esposado pela Secretaria em seu certificado, o Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 04321/2018 (fls. 318/319), no qual se manifesta pela procedência da Denúncia e se posiciona no sentido de que o TCM-GO converta em definitiva as determinações exaradas em cautelar, conforme segue:

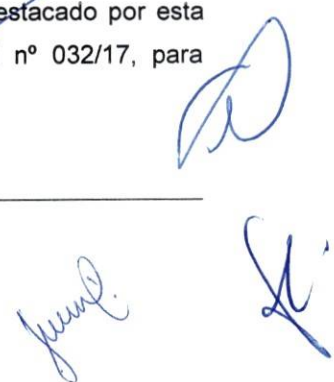
(...)

Conforme apontado nos Pareceres nº 5958/2017 (fls. 74/76) e nº 2017/2018 (fls. 180/181), a Resolução nº 02/15 (fl. 20), da ANP, destaca que a comercialização e a assistência técnica ao consumidor final são atividades anerente à distribuição (parágrafo único, do art.1º), sem apontar qualquer ressalva quanto ao comércio varejista que, logo, não se exclui do poder regulamentar da ANP.

A Unidade Técnica considerou razoável a flexibilização da exigência de registro perante a ANP com o objetivo de selecionar propostas mais vantajosas para as administrações municipais por considerar existente um "notório cenário de monopolização do mercado de distribuição de materiais betuminosos".

Para chegar a tal conclusão, aponta que "os documentos acostados às fls. 235/307 tratam de cópias de diversas licitações dos municípios goianos que demonstram ampla predominância da DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA – DISBRAL como vencedora das disputas, que por muitas vezes concorreu como licitante única nos certames".

Convém destacar que este não é o caso dos autos, pois, conforme já destacado por esta Procuradoria, das quatro empresas credenciadas no Pregão Presencial nº 032/17, para



fornecimento de emulsão asfáltica, somente a vencedora não possui autorização de funcionamento pela ANP (Ata de Julgamento, fls. 32).

Ademais, a Resolução nº 02/15, da ANP, não traz nenhuma exceção que exclua a necessidade de autorização para o mercado varejista, dispondo, apenas, que a "comercialização" do asfalto é condicionada à autorização desta agência reguladora.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria de Contas ratifica a fundamentação dos Pareceres nº 5958/2017 (fls. 74/76) e nº 2017/2018 (fls. 180/181), de modo que se manifesta pela **procedência** da Denúncia e se posiciona no sentido de que o TCM-GO **converta em definitiva as determinações exaradas em cautelar**, determinando que o município se abstenha de contratar empresas não autorizadas pela ANP a comercializar material asfáltico, bem como emita orientação para que a Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia insira tal autorização como critério de análise nos editais de licitação e nos contratos referentes a este objeto. (PROC)

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

##### I. Fundamentos:

**Conclusos os autos**, que tratam de **Denúncia** encaminhada a esta Corte de Contas pela **Empresa DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA. – DISBRAL**, por intermédio da qual noticia possíveis irregularidades no credenciamento e adjudicação do licitante JBA COMERCIO LTDA. no Pregão n. 032/2017, procedimento que objetivou a aquisição de materiais para os serviços de tapa buraco de vias públicas urbanas no Município de Itaberaí, **apresento voto no sentido de não acolher** o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas, uma vez que **concordo** com a Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia em revogar a **Medida Cautelar n. 009/17** e **por conhecer a presente Denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente**, tendo em vista as razões de decidir que abaixo exponho, ressaltando que a divergência será propriamente evidenciada ao longo da fundamentação que se segue:





### **Admissibilidade:**

Considero a presente Denúncia formalmente apta porquanto acha-se redigida com clareza e contém a identificação do denunciante e seu endereço, nos moldes previstos pelo art. 203, incisos II e III do RITCMGO. Entendo, ainda, ser a matéria veiculada nos autos de competência deste Tribunal, e conter a exordial indícios de existência e informações suficientes do fato denunciado, da autoria, das circunstâncias e dos elementos de convicção, cumprindo, assim, os requisitos de admissibilidade exigidos nos incisos I, IV e V da supracitada norma.

Ante o exposto, conheço integralmente esta Denúncia, por preencher todos os pressupostos de admissibilidade exigidos nas normas legais e regulamentares que disciplinam a atuação deste Tribunal, em total convergência com a Unidade Técnica.

### **Medida Cautelar:**

#### **1. Ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada:**

##### **1.1. Fumus boni iuris (ilegalidade no credenciamento e adjudicação de empresa não autorizada da ANP):**

**Concordo** com a análise promovida pela Especializada no tópico 2.2.2 Modo de operação das empresas "não autorizadas" do Certificado nº 0173/2018 – SFOSEng (fls. 312/315).

Restou necessário a Especializada esclarecer como operam as "não autorizadas" no fornecimento de materiais betuminosos: a contratante atua como "agente mediador" da operação de aquisição do material - solicita o material, negocia com o distribuidor autorizado pela ANP, podendo, inclusive, ser a própria DISBRAL, e combina a entrega direta para a contratante. Tal informação pode ser confirmada ao consultar as notas fiscais acostadas às fls. 219/233, onde o distribuidor é uma



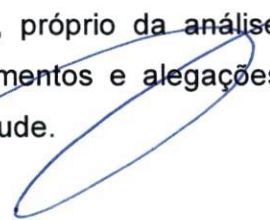
empresa autorizada pela ANP (Nacional Asfaltos S/A); o comprador é a empresa “não autorizada” (agente mediador); e, no fim da cadeia, encontra-se o consumidor final, que no caso vertente é a Prefeitura.

O que se verifica no art. 3º da Resolução nº 02/2015 da ANP é que a ANP restringe a atividade de **distribuição de asfaltos** somente a pessoas jurídicas autorizadas por esta agência. Da mesma forma, a Resolução estabelece no parágrafo único do art. 1º o entendimento sobre o que significa a atividade de distribuição: aquisição, armazenamento, transporte, aditivção, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

Todavia, a empresa dita “não autorizada” realiza, na verdade, uma atividade exclusiva de revenda, vez que adquire o produto, aufere margem de lucro, e repassa ao consumidor final, porém sem participar ativamente do processo em si, já que não produz, não armazena, não manuseia e não transporta o material asfáltico. No caso concreto, estas últimas atividades ficam todas a cargo de firma legitimada pela ANP, que por sua vez possui toda a infraestrutura e aparato necessário ao exercício da atividade.

Ainda para garantir que a manifestação conclusiva da Unidade Técnica tenha se cercado de toda a cautela devida, elaborou o Papel de Trabalho nº 01, o qual anexou, com a análise dos valores contratados, frente aos valores de mercado registrados pela própria Agência Nacional do Petróleo. O resultado obtido foi de que os preços da empresa JBA Comercial LTDA para materiais betuminosos estão condizentes com os praticados no mercado tendo em vista o fato de que o pagamento pela prefeitura não se dá à vista, podendo a diferença a maior encontrada em um dos insumos, correspondente a 4,37%, não resultar em sobrepreço.

Neste sentido, em sede de exame não exauriente, próprio da análise de medidas dessa natureza, não se pôde verificar nos argumentos e alegações do denunciante indicativo suficiente de irregularidade ou de ilicitude.





1.b. Periculum in mora (perigo na demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação):

A argumentação apresentada pela denunciante DISBRAL está baseada no fato da Resolução nº 02/2015 da ANP citar que a atividade de **comercialização** de asfaltos está compreendida no rol de atividades que compõem a **distribuição de asfaltos**, e que por este motivo somente empresas autorizadas pela agência podem comercializar este tipo de produto.

Assim, conclui-se pela inexistência de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, haja vista que a empresa dita “não autorizada” realiza, na verdade, uma atividade exclusiva de revenda, vez que adquire o produto, auferir margem de lucro, e repassa ao consumidor final, porém sem participar ativamente do processo em si, já que não produz, não armazena, não manuseia e não transporta o material asfáltico.

#### **Mérito:**

#### **1. Irregularidades afastadas motivadoras do julgamento pela improcedência da presente Denúncia:**

##### Illegalidade no credenciamento e adjudicação de empresa não autorizada da ANP:

**Concordo** com a análise realizada pela especializada, em deixar de atestar tal irregularidade em razão de que as descrições previstas no CNAE da licitante JBA Comercial LTDA são amplas e abrangentes perante o objeto licitado, permitindo o seu credenciamento e adjudicação. Ademais, a empresa denunciada realiza uma atividade exclusiva de revenda, vez que adquire o produto, auferir margem de lucro, e repassa ao consumidor final, porém sem participar ativamente do processo em si, já que não produz, não armazena, não manuseia e não transporta o material asfáltico. No caso concreto, estas últimas atividades ficam todas a cargo de firma autorizada pela ANP, que por sua vez possui toda a infraestrutura e aparato







necessário ao exercício da atividade, garantindo-se, assim, a qualidade do produto a ser fornecido.

Pelo exposto, **divirjo** da conclusão do Ministério Público de Contas, uma vez o *modus operandi* da empresa vencedora do certame, não autorizada da ANP, garante a qualidade do produto ao consumidor final, devido ao fato de que o produto a ser entregue ao município advém de empresa autorizada pela ANP.

## 2. Revogação da Medida Cautelar n. 009/2017, referendada pelo Acórdão n. 07953/2017:

**Concordo** com a Unidade Técnica em revogar a Medida Cautelar n. 009/2017, referendada pelo AC n. 07953/2017 (fls. 109/123), em virtude do saneamento da irregularidade mencionada no item 1.a da fundamentação do voto Relator (item 2.1 do edital), qual seja, "ilegalidade na licitação, consubstanciada na ausência de qualificação técnica da JBA Comercial LTDA (não autorizada na ANP)".

## 3. Determinação:

Sugere a Especializada em seu certificado técnico determinar o envio da presente denúncia à Agência Nacional do Petróleo – ANP, para as providências cabíveis. **Concordo**, assim, em determinar tal medida, pois é de sua competência a fiscalização de atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo.

**Discordo** do Ministério Público de Contas de que seja determinado que o município se abstenha de contratar empresas não autorizadas pela ANP a comercializar material asfáltico, bem como **discordo** que a Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia insira tal autorização como critério de análise nos editais de licitação e nos contratos referentes a este objeto.

## II. Dispositivo:



1. **REVOGAR** a Medida Cautelar n. 09/2017, expedida em 11 de outubro de 2017 e referendada no Acórdão AC-MC n. 07953/2017, de 19 de outubro de 2017, tendo em vista a reforma de entendimento desta Corte;

2. **CONHECER** a presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 202 e 203 do RITCM/GO;

3. **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a Denúncia, no mérito, tendo em vista:

3.1. a ausência de irregularidade no credenciamento e adjudicação do licitante JBA COMERCIO LTDA., uma vez que as descrições previstas no CNAE são amplas e abrangentes perante o objeto licitado;

3.2. a empresa denunciada realiza uma atividade exclusiva de revenda, vez que adquire o produto, auferir margem de lucro, e repassa ao consumidor final, porém sem participar ativamente do processo em si, já que não produz, não armazena, não manuseia e não transporta o material asfáltico. No caso concreto, estas últimas atividades ficam todas a cargo de firma autorizada pela ANP, que por sua vez possui toda a infraestrutura e aparato necessário ao exercício da atividade, garantindo-se, assim, a qualidade do produto a ser fornecido.

4. **DETERMINAR** o envio da presente denúncia à Agência Nacional do Petróleo – ANP, para as providências cabíveis, tendo em vista que é de sua competência a fiscalização de atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo;

5. **ALERTAR** a administração municipal para que se certifique de que o disposto no item b.2 de fato ocorreu quando do recebimento do material, devendo recusá-lo em caso contrário;

6. **ALERTAR** que as conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

7. **CIENTIFICAR** a decisão aos interessados;

8. **ARQUIVAR** os presentes autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 30 de outubro de 2018.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**

Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab\_francisco\ana paula\denúncia\1150817 itaberaí - ac - denúncia (disbral) - revoga cautelar, conhece, considera improcedente, arquiva - (conv. sfoseng e div. mpc) - relatório.doc





DATA: 21/01/2022 16:14:18

As informações deste extrato representam os dados do registro deste Transportador na data acima.

**EXTRATO DO TRANSPORTADOR**

RAZÃO SOCIAL: **SEMEAR COMERCIO E SERVICOS LTDA** CNPJ: **19.191.702/0001-28**

RNTRC: **052398300** CATEGORIA: **ETC**

DATA DE CADASTRO: **28/11/2019** VALIDADE: **28/11/2024**

SITUAÇÃO RNTRC: **ATIVO**

**ESSE TRANSPORTADOR ESTÁ APTO A REALIZAR O TRANSPORTE REMUNERADO DE CARGAS.**

LOGRADOURO: **SRTVS QUADRA 701 CJ L** NÚMERO: **38**  
COMPLEMENTO: **BLOCO 01 SALA 533 PA 164** BAIRRO: **ASA SUL**  
MUNICÍPIO/UF: **BRASÍLIA/DF** CEP: **70340-906**

**RESUMO DA FROTA**

VEÍCULOS ATIVOS	Total
AUTOMOTOR	7
IMPLEMENTOS	3
<b>TOTAL DE VEÍCULOS</b>	<b>10</b>
VEÍCULOS SUSPENSOS	Total
AUTOMOTOR	-
IMPLEMENTOS	-
<b>TOTAL DE VEÍCULOS</b>	<b>-</b>

SOMENTE OS VEÍCULOS NA SITUAÇÃO ATIVO PODEM SER UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO DE CARGAS.

**RELAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA**

SEQ	PLACA/UF	TIPO	DESCRIÇÃO	RENAVAM	TAG	PROPRIEDADE	SITUAÇÃO
1	DPE-7I88/DF	AUTOMOTOR	CAMINHÃO TRATOR	00958107653	NÃO	PRÓPRIO	ATIVO
2	NWC-9384/DF	AUTOMOTOR	CAMINHÃO SIMPLES (8T A 29T)	00231679092	SIM	PRÓPRIO	ATIVO
3	NWC-9394/DF	AUTOMOTOR	CAMINHÃO SIMPLES (8T A 29T)	00231679505	SIM	PRÓPRIO	ATIVO
4	NWJ-5B59/DF	AUTOMOTOR	CAMINHÃO TRATOR	00309546656	NÃO	PRÓPRIO	ATIVO
5	REM-6G70/DF	AUTOMOTOR	CAMINHÃO TRATOR	01263480516	NÃO	LEASING	ATIVO

Lei nº 10.233/2001 - Lei nº 11.442/2007 - Resolução ANTT nº 4.799/2015

DATA: 21/01/2022 16:14:18

As informações deste extrato representam os dados do registro deste Transportador na data acima.

**EXTRATO DO TRANSPORTADOR**RAZÃO SOCIAL:  
**SEMEAR COMERCIO E SERVICOS LTDA**CNPJ:  
**19.191.702/0001-28**RNTRC:  
**052398300**CATEGORIA:  
**ETC****RELAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA**

SEQ	PLACA/UF	TIPO	DESCRIÇÃO	RENAVAM	TAG	PROPRIEDADE	SITUAÇÃO
6	REN-8J73/DF	AUTOMOTOR	CAMINHÃO TRATOR	01269222640	NÃO	LEASING	ATIVO
7	REO-6F97/DF	AUTOMOTOR	CAMINHÃO TRATOR	01271645138	NÃO	LEASING	ATIVO
8	KEY-3A86/DF	IMPLEMENTO	SEMI-REBOQUE	00807226556	NÃO	PRÓPRIO	ATIVO
9	KEY-3A96/DF	IMPLEMENTO	SEMI-REBOQUE	00807226696	NÃO	PRÓPRIO	ATIVO
10	NLM-1C77/DF	IMPLEMENTO	SEMI-REBOQUE	00194535665	NÃO	PRÓPRIO	ATIVO





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 9.0.1

### RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

#### IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

<b>NIRE</b> 53201912591	<b>CNPJ</b> 19.191.702/0001-28
<b>NOME EMPRESARIAL</b> SEMEAR BRASIL LTDA	

#### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Diário	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2021 a 31/12/2021
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> Livro Diário	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 3
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E	

#### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	78487676120	IVONETE DA SILVA TEODORO:78487676120	539238638990634334 7	06/05/2021 a 06/05/2022	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	19191702000128	SEMEAR BRASIL LTDA:19191702000128	883278346268181742 3	23/02/2022 a 23/02/2023	Sim

#### NÚMERO DO RECIBO:

53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.  
D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 26/04/2022 às 22:17:04

0B.96.84.E7.79.62.87.7E  
5D.43.53.5D.85.52.67.80

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



## TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA  
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 19.191.702/0001-28  
Número de Ordem do Livro: 3

### TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	SEMEAR BRASIL LTDA
NIRE	53201912591
CNPJ	19.191.702/0001-28
Número de Ordem	3
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	BRASILIA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	04/11/2013
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2021
Quantidade total de linhas do arquivo digital	47595

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	SEMEAR BRASIL LTDA
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	3
Quantidade total de linhas do arquivo digital	47595
Data de início	01/01/2021
Data de término	31/12/2021

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 1 de 1





## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.168.087,35	R\$ 10.768.827,69
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 2.060.980,69	R\$ 6.740.917,34
DISPONÍVEL		R\$ 346.391,35	R\$ 313.269,74
CAIXA		R\$ 21.643,84	R\$ 22.338,13
CAIXA TESOUREIRA		R\$ 21.643,84	R\$ 22.338,13
CAIXA GERAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 324.747,51	R\$ 10.776,34
ITAU - AG 6244 C/C 25709-0		R\$ 290.350,83	R\$ 10,00
BRB - C/C 106063463-2		R\$ 34.396,68	R\$ 4.969,50
SANTANDER - AG 3678 C/C 130050090		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ITAU GARANTIA 6244.340490		R\$ 0,00	R\$ 5.796,84
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 0,00	R\$ 280.155,27
ITAU APLIC AUT MAIS		R\$ 0,00	R\$ 218.520,99
SANTANDER - AUT CONTAMAX		R\$ 0,00	R\$ 61.634,28
CLIENTES		R\$ 1.571.714,54	R\$ 5.001.884,96
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 1.571.714,54	R\$ 5.001.884,96
CLIENTES DIVERSOS		R\$ 1.571.714,54	R\$ 113.006,15
TERMAX TERRA PLANAGEM E PAVIMENTACAO EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE MINEIROS		R\$ 0,00	R\$ 230.116,82
MUNICIPIO DE ARUANA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE MORRINHOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ECOLIFE MEGA SQUARE LOTEAMENTO SPE LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ECOLIFE MEGA SQUARE LOTEAMENTO SPE LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE JATAI		R\$ 0,00	R\$ 107.030,01
MUNICIPIO DE IACIARA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE BURITIS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE FORMOSA		R\$ 0,00	R\$ 851,33
MUNICIPIO DE CIDADE OCIDENTAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE CABECEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 1 de 17



## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
MUNICIPIO DE FLORES DE GOIAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE IPORA		R\$ 0,00	R\$ 97.955,75
GYN AUTOMOTIVA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUZ LED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 4.000,00
MUNICIPIO DE ITUMBIARA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE PARAUNA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE CATALAO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE CRISTALINA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE SIMOLANDIA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SEMEAR BRASIL LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COIMBRA E VIEIRA TERRAPLANAGEM EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EB INFRA CONSTRUcoes LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SIGMA INCORPORACOES E CONSTRUcoes LTDA		R\$ 0,00	R\$ 10.215,15
HYTEC CONSTRUcoes T. E INCORPORACAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MP SILVA PAVIMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE GOIAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE CAMPINORTE		R\$ 0,00	R\$ 12.800,00
MUNICIPIO DE NOVO GAMA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE MOZARLANDIA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
O.S.-CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE RUBIATABA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
WASHINGTON ALVES CARDOSO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LD ENGENHARIA E LOCACOES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIER ENGENHARIA S/A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE PIRES DO RIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AVN CONSTRUTORA & PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE BOM JESUS		R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
MUNICIPIO DE CRIXAS		R\$ 0,00	R\$ 200.835,80
TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA.		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 2 de 17





## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
J COLOMBO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONSPAV CONSTRUCOES SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
B M SILVA CONSTRUCOES LIMITADA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONSTRUTORA SAO FRANCISCO MINAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MAGNUM KLEBER TINEN EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SARMENTO RENTAL LOCADORA EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 785.593,44
CONSORCIO BRT-GOIANIA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUNA VARGAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE ACREUNA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANS DE CATALAO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COND DA CHACARA 28 DA COLONIA AGRICOLA VEREDAO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
HL TERRAPLENAGEM EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 9.446,25
G D ANTONIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE FORMOSO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 685.652,40
MUNICIPIO DE ALVORADA DO NORTE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTERC CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTD		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BASEVI CONSTRUCOES S/A		R\$ 0,00	R\$ 160.140,00
MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
HERCULES CONSTRUTORA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TVA CONSTRUCAO EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
GALAXY ENGENHARIA EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
KATZER E FILHAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
F E MAQUINAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FAROL DO LAGO SPE LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BSB CONSTRUCOES EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE CAMPOS BELOS		R\$ 0,00	R\$ 269.406,49

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 3 de 17



## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
TERRAMAX CONSTRUTORA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
JOSE RODRIGO LOPES DE SOUSA EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AUGE ENGENHARIA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE POSSE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CRISTALINA ALIMENTOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Z TENIS ESPORTE EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PETROENGE ENGENHARIA S/A		R\$ 0,00	R\$ 34.349,38
CONSORCIO VIADUTO EPIG		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE DOVERLANDIA		R\$ 0,00	R\$ 138.635,00
GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CRM CONSTRUTORA E REPRESENTACAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE BURITINOPOLIS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PROMEDE ENGENHARIA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ETERC ENGENHARIA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
JA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA		R\$ 0,00	R\$ 129.078,00
SHOX DO BRASIL CONSTRUcoes LTDA		R\$ 0,00	R\$ 105.079,26
MUNICIPIO DE PORTELANDIA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONDOMINIO COLINA DO PARK		R\$ 0,00	R\$ 0,00
HWN ENGENHARIA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
GOIAS ASFALTOS E TERRAPLANAGEM LTDA		R\$ 0,00	R\$ 152.776,00
E C DA SILVA PAVIMENTACAO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ALBENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
WALDO DE ARAUJO MEIRELES EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 69.917,42
CORREA I COMBUSTIVEIS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE MAMBAI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NIVELAR ENGENHARIA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MUNICIPIO DE ARINOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ASSOC DOS MOR DO COND V DE MONTAGNE AMORVILLE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
GW CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 93.500,00
J F CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 4 de 17





## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
AUTO POSTO VIA ESTRUTURAL LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONSTRUTORA SAO BENTO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 1.557.500,31
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 58.029,39	R\$ 365.910,69
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 323.197,62
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 291.838,18
MERCADORIAS PARA ENTREGA FUTURA		R\$ 0,00	R\$ 31.359,44
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS		R\$ 0,00	R\$ 5.533,86
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 1.333,86
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE FÉRIAS		R\$ 0,00	R\$ 4.200,00
EMPRÉSTIMO A EMPREGADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRESTIMOS COLABORADORES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 58.029,39	R\$ 37.179,21
ICMS A RECUPERAR - MATRIZ		R\$ 37.766,05	R\$ 16.908,83
IRRF A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 7,04
IRPJ A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CSLL A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ICMS A RECUPERAR 0003-90		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSS A COMPENSAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COFINS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PIS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS FEDERAIS A RECUPERAR		R\$ 20.263,34	R\$ 20.263,34
ICMS A RECUPERAR 0002-09		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ESTOQUE		R\$ 84.845,41	R\$ 985.480,06
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS		R\$ 84.845,41	R\$ 985.480,06
MERCADORIAS PARA REVENDA		R\$ 84.845,41	R\$ 985.480,06
REMESSA DE MERCADORIA POR CONTA E ORDEM 5923/6923		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRANSFERENCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		R\$ 0,00	R\$ 74.371,89
DESPESAS DE MESES SEGUINTE		R\$ 0,00	R\$ 74.371,89
PRÊMIOS DE SEGUROS A APROPRIAR		R\$ 0,00	R\$ 74.371,89

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 5 de 17



## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 1.107.106,66	R\$ 4.027.910,35
IMOBILIZADO		R\$ 1.107.106,66	R\$ 4.027.910,35
IMÓVEIS		R\$ 487.769,26	R\$ 487.769,26
BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS		R\$ 389.984,41	R\$ 389.984,41
INSTALAÇÕES		R\$ 97.784,85	R\$ 97.784,85
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 46.902,76	R\$ 64.602,76
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 46.902,76	R\$ 64.602,76
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		R\$ 111.223,72	R\$ 182.590,57
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 28.037,00	R\$ 46.617,00
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ 83.186,72	R\$ 135.973,57
VEÍCULOS		R\$ 546.860,00	R\$ 3.706.860,00
VEÍCULOS		R\$ 546.860,00	R\$ 3.706.860,00
IMOBILIZADO EM ANDAMENTO		R\$ 0,00	R\$ 46.121,52
AQUISIÇÃO DE BENS ATRAVÉS DE CONSÓRCIO		R\$ 0,00	R\$ 46.121,52
(-) (-) DEPRECIações, AMORT. E EXAUS. ACUMUL		R\$ (85.649,08)	R\$ (460.033,76)
(-) (-) DEPRECIações DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ (2.766,26)	R\$ (7.671,46)
(-) (-) DEPRECIações DE MÁQUINAS, EQUIP. FER		R\$ (427,34)	R\$ (3.656,82)
(-) (-) DEPRECIações DE VEÍCULOS		R\$ (75.525,64)	R\$ (406.297,19)
(-) DEPRECIação DE IMOVEIS DE TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ (11.699,55)
(-) (-) DEPRECIação DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ (4.001,51)	R\$ (20.446,58)
(-) (-) DEPRECIação DE INSTALAÇÕES		R\$ (2.928,33)	R\$ (10.262,16)
PASSIVO		R\$ 3.168.087,35	R\$ 10.768.827,69
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 1.033.066,22	R\$ 4.378.393,30
FORNECEDORES		R\$ 289.215,48	R\$ 1.432.088,71
FORNECEDORES		R\$ 289.215,48	R\$ 1.432.088,71
FORNECEDORES DIVERSOS		R\$ 289.215,48	R\$ 264.744,41
RODRIGUES RAMON COMERCIO E SERVICOS EM MOLAS EMPRESA INDIVID		R\$ 0,00	R\$ 903,34
DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 913.297,79
EMFOL EMPRESA DE MINERACAO FORMOSA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 9.000,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 6 de 17





## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
WCA COMERCIO DE MOLAS LTDA ME		R\$ 0,00	R\$ 795,55
JBA TRANSPORTES EIRELI - ME		R\$ 0,00	R\$ 79.927,18
AMANDA BARBOSA DE SOUSA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ITV INSPECAO TECNICA VEICULAR LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COM. ALV. LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 2.983,08
ELMAQ -ECF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ELETROTRUCK PECAS E SERVICOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 296,85
FORSAT SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SCS FREIOS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MT ATACADISTA DE MADEIRAS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
REAL TRUCK CENTER MECANICA EM GERAL LTDA		R\$ 0,00	R\$ 90,00
REAL FREIOS, PECAS PARA VEICULOS, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 630,00
AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BRASILIA OFFICE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BRASILIA TONER LTDA - ME		R\$ 0,00	R\$ 1.375,00
CURINGA PNEUMATICOS LTDA - FL 02		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DELTON BERALDO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DJF COMERCIAL DE PAPELARIA LTDA. - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 95.876,04
ECONET PUBLICACOES PERIODICAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FERRAGENS PINHEIRO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUSION COMUNICACAO VISUAL EIRELI ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
KALUNGA SA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MARIA JOSE ADORNO SILVA - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MONTEBLOCO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PADILHA IMPERMEABILIZANTES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 7 de 17



## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PRIMEIRA LINHA COMERCIAL ROLAMENTOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 2.431,88
SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COMANDO AUTO PECAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
M&J COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ELETROSIA MATERIAL ELETRICO LTDA - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
W L ATACADISTA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BWA TEC TECNOLOGIA E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MELHORES MARCAS COM. E REP. DE FERR.LTDA		R\$ 0,00	R\$ 704,69
FARAGO COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
JOEL GONCALVES DA SILVA GRANITOS E SERVICO DE APOIO ADMINIST		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PELPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
STILUS COMERCIO DE TECIDOS E UNIFORMES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CARVALHO DIESEL PECAS LTDA - EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COE COELHO E CIA LTDA - FILIAL IV - DF		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RN ENTULHOS E CONSTRUCOES EIRELIE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(BRASILIA)		R\$ 0,00	R\$ 1.174,00
C E C TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DUCALE COMERCIAL E SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE BUFFET EIRE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSPECAO VEICULAR 153 LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BOLSA NACIONAL DE COMPRAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
UNIVERSO LICITACOES EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SFHERA SOFTWARE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONNECTX INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICACOES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
VCP MARCAS E PATENTES LTDA.		R\$ 0,00	R\$ 2.002,00
AUTO BATERIAS ACUMULADORES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 1.158,66

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 8 de 17





## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
BRINDES TIP LTDA		R\$ 0,00	R\$ 7.528,00
CENTRO OESTE COMERCIO DE TINTAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DF COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EQUIPADORA CEBOLAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOCANTINS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 582,24
SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SAO GERALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RODRIGO TACOGRAFOS - COMERCIO E SERVICOS DE PECAS PARA AUTOS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
REFRIUS REFRIGERACAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PETRUCCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PAPELARIA E LIVRARIA RISK LTDA		R\$ 0,00	R\$ 1.356,90
MULT PAPELARIA LIVRARIA E INFORMATICA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MARDISA VEICULOS S/A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
KRISTA TECNOLOGIA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
UTILIDADES SAO GABRIEL - EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SKY STEEL EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ANGULAR SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA-ANP		R\$ 0,00	R\$ 5.079,48
PEDREIRA AGUAS LINDAS LTDA ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SEMEAR BRASIL LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PEDRO IVO VERCOSA E OLIVEIRA - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
HLB DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
JC DIST LOG IMP E EXP DE PROD IND LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
WSG COM DE MAT ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EVIDENCE UTILIDADES E PRESENTES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 9 de 17



## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
MAURICIO JOSE DE FREITAS - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SEMPRE AUTORIDADE CERTIFICADORA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FASHION SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EDICAR DIESEL COMERCIO PECAS E MANUTENCAO EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MINEIRAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
GRAVIA IND. DE PERF. DE ACO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
VICP SOLUCOES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
B&B COMERCIO DE PNEUS E RODAS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
VIEIRA & GONTIJO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PONTO X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FB FORNECEDORA BESERRA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BYTES INFORMATICA E TECNOLOGIA EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FORMIGARI INFORMATICA EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
506 NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SUECIA VEICULOS S/A		R\$ 0,00	R\$ 13.100,00
SAT SOLUCOES E ATENDIMENTO TECNOLOGICOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
QUEIROZ & SILVA FERRAGENS E HIDRAULICA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ECUSTOMIZE CONSULTORIA EM SOFTWARE LTDA - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS LTDA EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
GLEIDE MENDES FAUSTINO 51286840163		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RONILDO CASSIO DE CAMPOS E CIA LTDA ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
GESTRAN SOFTWARE DE TRANSPORTES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RAC ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FLEXTIRE RECAPAGENS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 3.732,96
CENTRO OESTE ASFALTOS S/A		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 10 de 17





## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
FLEX TRUCK SERVICE LTDA EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LIDER POSTO DE SERVIÇO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 1.092,09
MINEIRAO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BSB - PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA S/A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA CURSOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LT		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PUUCA GRAFICA E EDITORA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CASA PRINT COMUNICACAO VISUAL EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DANY COMERCIO DE PAPEIS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
GUEDES MULTIMODAS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TURIBIO TURIBIO E LOCIKS ARQUITETURA E DESIGN LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
REDEMIL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DINATEC - PECAS E SERVICOS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AGUILERA AUTOPECAS DE GOIAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DISVECO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TERRA UTIL COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 1.187,33
CILAM COMERCIO DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONSORCIO NACIONAL DE LICITACAO HQZ LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CARLOTAO EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SERDI INSETICIDAS DF COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CLINICA BRASIL CENTRAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MAGNUM KLEBER TINEN EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 723,49
TECHNO AR REFRIGERACAO E SERVICOS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DISTRITAL COMERCIO DE TINTAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SARKIS E SARKIS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PETROL DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AUTO MOLAS J.E. LTDA - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 11 de 17



## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CASA DA LATA E ACESS. P/ VEICULOS LTDA EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SIA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
GMAX INDUSTRIA E COMRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATILA MORAIS SOUSA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CH3 COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES UNIPESOA LTD		R\$ 0,00	R\$ 0,00
POSTO KARAKA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIAMOND INFO SOFTWARE EIRELI ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
WELKSON RODRIGUES BARBOSA 75143208149		R\$ 0,00	R\$ 1.900,00
LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S/A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LABORATORIO E CENTRO CLINICO EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LICITANET LICITACOES ELETRONICAS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATTACK COMERCIO DE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
R M ANDRADE TECNOLOGIA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AUTO PECAS CEBOLAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 1.817,34
NB COMERCIAL DE TINTAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ARTE SCREEN PLACAS E LETREIROS LTDA EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FF GRAFICA E COPIADORA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ROGERES MATOS DE ARRUDA 72746513153		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OMNI COMERCIO E SERVICOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PALAZZO VRR PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PRODUCAO		R\$ 0,00	R\$ 5.550,00
BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RAUL JUNIOR GASPAR DOS SANTOS 03567839101		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIEIZON MALTA CAMPOS LOPES 70336873115		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CEBOLAO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MAJU COMERCIO DE PERSONALIZADOS PROMOCIONAL E EVENTOS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TECNO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 12 de 17





## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
LTDA.			
MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CHAVEIRO E COPIADORA JEAN		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PLANETA FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FABIO HFO COMERCIO DE MATERIAIS ELET, HIDRAUL, E UTIL DO LAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
STYLO PEDRAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DU GREGORIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIRCE E BELONE COMERCIO DE UTILIDADES P/ LAR LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BRAENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NR ARTIGOS PARA O LAR EIRELI ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RG-OSASCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
W.R. DE OLIVEIRA POTENCIA DIESEL - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PLANALTO COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA -		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TAVOLA PASTIFICIO LTDA EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOYOBAND COMERCIO E SERVICOS DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMBREGENS CENTRAL DO BRASIL INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S		R\$ 0,00	R\$ 0,00
HF UNIFORMES LTDA - EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ITULUB ITUMBIARA LUBRIFICANTES - LTDA - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
J. PLACIDO MAT. P CONSTR. EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MADEREIRA SIAFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RIBERFLUID COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MACEDO E SOUZA LTDA. RIO VERDE POSTO		R\$ 0,00	R\$ 8.681,57
3 PODERES LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COM. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS F E G LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CASA DOS POSTOS COM.SERV.MOT. BOMBAS E PECAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 13 de 17



## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
TDL COMERCIO E SERVICOS DE BALANCAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PASTIFICIO RAVIOLI & CIA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 416,84
PAPPAS SERVICIO DE GRAVACAO LTDA ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COPALIMPA PROD DE LIMP E UTIL LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BRASILIA VISTORIA UNIDADE I INSPECAO VEICULAR LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
VB COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AGRICAMPO COM. VAR. DE PECAS AGRICOLAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
3CORE CLINICA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUX COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PEDREIRA HVB LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECAP AGRICOLA LTDA - EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
UNIQUE BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA-ME		R\$ 0,00	R\$ 950,00
MANDA LA TRANSP DE CARGAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DINAMAR BENTO DE GODOI SANTOS ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EDINALDO DE SOUZA 84941189191		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BRUNA DA SILVA M. P. BORRACHARIA DO PAULISTA EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 492.844,07	R\$ 156.484,47
IMPOSTOS FEDERAIS		R\$ 286.003,80	R\$ 21.171,03
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 125.298,16	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R\$ 70.901,00	R\$ 0,00
IRRF A RECOLHER		R\$ 683,46	R\$ 1.542,33
PIS A RECOLHER		R\$ 15.870,90	R\$ 3.413,89
COFINS A RECOLHER		R\$ 73.250,28	R\$ 16.214,81
IMPOSTOS ESTADUAIS		R\$ 206.840,27	R\$ 133.775,94
ICMS A RECOLHER 0001-28		R\$ 2.312,46	R\$ 0,00
ICMS A RECOLHER 0002-09		R\$ 183.971,70	R\$ 71.619,33
ICMS A RECOLHER 0003-90		R\$ 0,00	R\$ 35.378,37
ICMS DIFAL A RECOLHER		R\$ 2.520,00	R\$ 0,00
PROTEGE A RECOLHER		R\$ 18.036,11	R\$ 26.778,24

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 14 de 17



## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IMPOSTOS RETIDOS		R\$ 0,00	R\$ 1.537,50
IRRF RETIDO		R\$ 0,00	R\$ 375,00
PIS/COFINS/CSLL RETIDOS		R\$ 0,00	R\$ 1.162,50
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 35.163,32	R\$ 35.895,00
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 25.452,48	R\$ 8.948,64
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 21.882,30	R\$ 7.415,88
FÉRIAS A PAGAR		R\$ 3.570,18	R\$ 0,00
RESCISÕES A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
13° SALÁRIO A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESCONTOS JUDICIAIS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 1.532,76
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 9.710,84	R\$ 4.510,73
INSS A RECOLHER		R\$ 7.847,79	R\$ 3.374,01
FGTS A RECOLHER		R\$ 1.863,05	R\$ 1.136,72
PROVISÕES		R\$ 0,00	R\$ 22.435,63
PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 0,00	R\$ 16.643,65
PROVISÕES PARA 13° SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 0,00	R\$ 4.460,50
INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13° SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 0,00	R\$ 1.331,48
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13° SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 0,00	R\$ 1.582.017,90
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 1.475.015,43
ADIANTAMENTO DE CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 1.475.015,43
CONTAS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ALUGUEIS DE IMOVEIS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AGUA E ESGOTO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ENERGIA ELETRICA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IPVA A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IPTU A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DETRAN DF A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DETRAN GO A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 15 de 17



## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ: 19.191.702/0001-28

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
SEGUROS		R\$ 0,00	R\$ 107.002,47
TOKIO MARINE SEGURADORA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SURA S.A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PORTO SEGURO		R\$ 0,00	R\$ 4.635,67
ALFA SEGURADORA S.A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SULAMERICA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS		R\$ 0,00	R\$ 102.366,80
NETO SUMITOMO SEGUROS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ESTOQUE DE TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
REMESSA DE MERCADORIA POR CONTA E ORDEM 5923/6923		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 215.843,35	R\$ 1.171.907,22
EMPRÉSTIMOS		R\$ 215.843,35	R\$ 193.729,20
BANCO ITAU GARANTIA		R\$ 215.843,35	R\$ 193.729,20
FINANCIAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 1.273.272,43
FINANCEIRA ALFA		R\$ 0,00	R\$ 12.881,22
BANCO ITAUCARD		R\$ 0,00	R\$ 1.260.391,21
(-) ENCARGOS FINANCIAMENTO		R\$ 0,00	R\$ (295.094,41)
(-) ENCARGOS FINANCIAMENTO ALFA		R\$ 0,00	R\$ (2.379,31)
(-) ENCARGOS ITAUCARD		R\$ 0,00	R\$ (292.715,10)
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 1.685.644,34
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 1.685.644,34
FINANCIAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 2.155.520,49
FINANCEIRA ALFA		R\$ 0,00	R\$ 22.398,66
BANCO ITAUCARD		R\$ 0,00	R\$ 2.133.121,83
(-) ENCARGOS DE FINANCIAMENTO		R\$ 0,00	R\$ (469.876,15)
(-) ENC. FINANCEIRA ALFA		R\$ 0,00	R\$ (2.379,33)
(-) ENC. BANCO ITAUCARD		R\$ 0,00	R\$ (467.496,82)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 2.135.021,13	R\$ 4.704.790,05
CAPITAL SOCIAL		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 16 de 17





## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SEMEAR BRASIL LTDA  
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 19.191.702/0001-28  
Número de Ordem do Livro: 3  
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CAPITAL SOCIAL		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
RESERVAS		R\$ 0,00	R\$ 2.863.739,75
RESERVAS DE CAPITAL		R\$ 0,00	R\$ 2.863.739,75
RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS		R\$ 0,00	R\$ 2.863.739,75
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.935.021,13	R\$ 1.641.050,30
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.935.021,13	R\$ 1.641.050,30
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 1.935.021,13	R\$ 21.548.907,63
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ (19.907.857,33)
LUCRO DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.6B.09.FB.D2.B7.E7.8B.F7.5E.09.4B.D0.04.11.59.F1.33.24.9E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.1 do Visualizador



Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 49.844.339,56
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 0,00	R\$ 47.484.741,39
5119-5119 VENDA A ORDEM - REMESSA A PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 189.598,00
5119-5119 VENDA POR CONTA E ORDEM 51198119		R\$ 0,00	R\$ 379.718,80
RECEITA COM FRETES		R\$ 0,00	R\$ 348.007,57
FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA - 9827		R\$ 0,00	R\$ 1.443.275,00
(-) (+) DEVOLUÇÕES E CANCELAMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ (953.890,78)
(-) (+) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS		R\$ (0,00)	R\$ (547.149,94)
(-) (+) AMPLIAÇÃO DE CTE		R\$ (0,00)	R\$ (8.630,85)
(-) (+) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		R\$ (0,00)	R\$ (12.804.719,48)
(-) (+) ICMS 0001-28		R\$ (0,00)	R\$ (186.649,54)
(-) (+) COFINS		R\$ (0,00)	R\$ (3.493.399,34)
(-) (+) PIS		R\$ (0,00)	R\$ (750.614,00)
(-) (+) PROTEGE		R\$ (0,00)	R\$ (328.230,00)
(-) (+) ICMS 0003-09		R\$ (0,00)	R\$ (8.245.002,47)
(-) (+) ICMS 0003-00		R\$ (0,00)	R\$ (2.784.802,46)
= RECEITA LÍQUIDA		R\$ (0,00)	R\$ 35.585.819,29
(-) (+) CUSTOS		R\$ (0,00)	R\$ (29.865.178,18)
(-) ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA		R\$ (0,00)	R\$ (28.888,97)
BONIFICAÇÃO		R\$ 0,00	R\$ 1,83
(-) COMPRAS DE MERCADORIAS A PRAZO - 0002-09		R\$ (0,00)	R\$ (12.509.242,87)
(-) COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA		R\$ (0,00)	R\$ (371.990,00)
(-) COMPRAS DE MERCADORIAS A PRAZO - 0001-28		R\$ (0,00)	R\$ (775.348,82)
(-) COMPRAS DE MERCADORIAS A PRAZO - 0003-00		R\$ (0,00)	R\$ (28.672.819,07)
(-) DEVOLUÇÕES DE COMPRAS		R\$ 0,00	R\$ 742.863,88
(-) ESTOQUE INICIAL		R\$ (0,00)	R\$ (5.960.562,45)
ESTOQUE FINAL		R\$ 0,00	R\$ 6.761.217,10
(-) FRETES E CARRETOS		R\$ (0,00)	R\$ (1.197.850,01)
(-) AMPLIAÇÃO DE CTE		R\$ 0,00	R\$ 19.706,48
CRÉDITOS E BENEFÍCIOS FISCAIS		R\$ (0,00)	R\$ 8.962.481,37
CRÉDITOS - PIS		R\$ 0,00	R\$ 662.737,56
CRÉDITOS - COFINS		R\$ 0,00	R\$ 3.149.146,70
ICMS CREDITO 0001-28		R\$ 0,00	R\$ 117.869,87
ICMS CREDITO 0002-09		R\$ 0,00	R\$ 3.474.872,18
ICMS CREDITO 0003-00		R\$ 0,00	R\$ 796.220,80
ICMS EXCLUSÃO DA BASE - PIS E COFINS		R\$ 0,00	R\$ 168.361,88
CRÉDITO OUTORGADO DECRETO Nº 39.753/19		R\$ 0,00	R\$ 874.142,38
= LUCRO BRUTO		R\$ (0,00)	R\$ 4.453.124,47
(-) (+) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (4.335.095,54)
(-) (+) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (0,00)	R\$ (331.782,07)
(-) (+) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (0,00)	R\$ (142.403,58)
(-) (+) GRATIFICAÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (10.560,84)
(-) (+) 13º SALÁRIO		R\$ (0,00)	R\$ (14.763,85)
(-) (+) FÉRIAS		R\$ (0,00)	R\$ (29.772,86)
(-) (+) INSS		R\$ (0,00)	R\$ (84.538,84)
(-) (+) FGTS		R\$ (0,00)	R\$ (17.296,42)
(-) (+) INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO		R\$ (0,00)	R\$ (328,95)
(-) (+) VALE TRANSPORTE		R\$ (0,00)	R\$ (5.048,49)
(-) (+) PERICULOSIDADE		R\$ (0,00)	R\$ (9.434,79)
(-) (+) REEMBOLSO DESPESAS		R\$ (0,00)	R\$ (15.815,00)
(-) (+) AJUDA DE CUSTO		R\$ (0,00)	R\$ (2.216,00)
(-) (+) VALE ALIMENTAÇÃO		R\$ (0,00)	R\$ (20.441,57)
(-) (+) PRODUTIVIDADE		R\$ (0,00)	R\$ (1.943,32)
(-) (+) UNIFORMES		R\$ (0,00)	R\$ (7.479,80)
(-) (+) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (0,00)	R\$ (2.978.905,98)
(-) (+) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (0,00)	R\$ (12.119,87)
(-) (+) ÁGUA E ESGOTO		R\$ (0,00)	R\$ (2.440,61)
(-) (+) TELEFONE		R\$ (0,00)	R\$ (4.090,00)
(-) (+) DESPESAS COM SEGUROS		R\$ (0,00)	R\$ (242.531,11)
(-) (+) MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA		R\$ (0,00)	R\$ (1,83)
(-) (+) MATERIAL USO E CONSUMO		R\$ (0,00)	R\$ (820.013,83)
(-) (+) DEPRECIações		R\$ (0,00)	R\$ (374.384,88)
(-) (+) DESPESAS COM LICITAÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (715,30)
(-) (+) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ (0,00)	R\$ (5.000,00)
(-) (+) ALUGUEIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ (30.000,00)
(-) (+) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (0,00)	R\$ (1.357.835,37)
(-) (+) MATERIAL INSUMO		R\$ (0,00)	R\$ (77.327,61)
(-) (+) MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS		R\$ (0,00)	R\$ (20.905,65)
(-) (+) ALUGUEIS		R\$ (0,00)	R\$ (218.980,10)
(-) (+) DESPESAS COM PEDAGIO		R\$ (0,00)	R\$ (12.960,00)
(-) (+) SISTEMAS E SOFTWARES		R\$ (0,00)	R\$ (399,00)
(-) (+) DESPESAS COM VEÍCULOS		R\$ (0,00)	R\$ (947.400,68)
(-) (+) COMBUSTÍVEL		R\$ (0,00)	R\$ (616.703,82)
(-) (+) MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ (0,00)	R\$ (322.893,40)
(-) (+) LOCAÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ (0,00)	R\$ (4.803,48)
(-) (+) TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (79.270,79)
(-) (+) IPTU		R\$ (0,00)	R\$ (18.421,09)
(-) (+) IPTV		R\$ (0,00)	R\$ (44.193,98)
(-) (+) TAXAS DIVERSAS		R\$ (0,00)	R\$ (8.077,99)
(-) (+) TAXA IBAMA		R\$ (0,00)	R\$ (8.499,88)
(-) (+) LICENCIAMENTOS VEICULAR		R\$ (0,00)	R\$ (2.148,80)
(-) (+) DESPESAS INDETERMINADAS		R\$ (0,00)	R\$ (47.262,88)
(-) (+) MULTAS DE TRANSITO		R\$ (0,00)	R\$ (1.687,34)
(-) (+) MULTAS FISCAL		R\$ (0,00)	R\$ (45.575,34)
(-) (+) VARIações MONETÁRIAS		R\$ (0,00)	R\$ (174.446,86)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ (0,00)	R\$ 68.624,59
RENDIMENTO APLICAÇÃO FINANCEIRA		R\$ 0,00	R\$ 167,42
JUROS		R\$ 0,00	R\$ 68.191,74
DESCONTOS OBTIDOS		R\$ 0,00	R\$ 285,43
(-) (+) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (0,00)	R\$ (243.071,45)
(-) (+) MULTAS DE MORA		R\$ (0,00)	R\$ (8,29)
(-) (+) TARIFAS BANCARIAS		R\$ (0,00)	R\$ (8.191,89)
(-) (+) IOF		R\$ (0,00)	R\$ (5.348,76)
(-) (+) JUROS PASSIVOS		R\$ (0,00)	R\$ (30.749,04)
(-) (+) JUROS SOBRE DUPLICATAS		R\$ (0,00)	R\$ (109.223,98)
(-) (+) JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ (59.251,80)
(-) (+) DESCONTO CONCEDIDOS		R\$ (0,00)	R\$ (3.347,13)
(-) (+) JUROS DE MORA		R\$ (0,00)	R\$ (20.903,99)
(-) (+) LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL		R\$ (0,00)	R\$ (105.966,07)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS		R\$ (0,00)	R\$ 2.969.284,36
OUTRAS RECEITAS		R\$ (0,00)	R\$ 2.969.311,59
OUTRAS RECEITAS		R\$ 0,00	R\$ 2.929.386,35
SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 2.929.370,36
BONIFICAÇÕES RECEBIDAS		R\$ 0,00	R\$ 15,98
RECLP. DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ 0,00	R\$ 15.704,69
RECLP. DESPESAS COM PESSOAL		R\$ 0,00	R\$ 24.220,05
(-) (+) OUTRAS DESPESAS		R\$ (0,00)	R\$ (17,23)
(-) (+) PERDA DE CRÉDITO DE ICMS S/ MOBILIZADO		R\$ (0,00)	R\$ (17,23)
= RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IR E CBL		R\$ (0,00)	R\$ 2.863.739,75
(-) (+) PROVISões PARA IR E CBL		R\$ (0,00)	R\$ (153.970,83)
(-) (+) PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA		R\$ (0,00)	R\$ (111.096,19)
(-) (+) PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ (0,00)	R\$ (42.874,84)
= LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ 2.709.768,92
= LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ (0,00)	R\$ 2.709.768,92
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ (0,00)	R\$ 2.709.768,92